



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720632/2016-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.366 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente TERRA NETWORKS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 452/469) interposto em face do v. acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão

Preto-SP (fls. 432/442), que negou provimento à impugnação de fls. 283/296 para o fim de manter as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 264/274.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

TERRA NETWORKS BRASIL S/A, com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Trata-se de autos de infração, lavrados em 28/11/2016, relativos ao IRPJ/CSLL, às fls. 264-275, ano-calendário de 2011, nos valores totais de R\$ 9.428.948,39 (IRPJ) e R\$ 3.334.421,41 (CSLL), inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até novembro/2016.

I) DA AUTUAÇÃO

As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas no Termo de Descrição dos Fatos (TVF), integrante dos autos de infração, as fls. 256-263, a saber:

"(...)

DESPESAS OPERACIONAIS

A empresa informou na ficha 05A, linha 34 — Outras Despesas Operacionais, o valor de R\$ 52.124.625,74.

Intimada a apresentar as contas componentes deste valor, verificamos que as subcontas *6940000000 Aumento de provisão para liquidação duvidosa* e *6999000000 Aumento de provisão de PDD outras empresas*, configuram-se totalmente indedutíveis e, sendo assim, deveriam ter sido oferecidas à tributação mediante sua adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, o que não ocorreu.

Com efeito, verifica-se na DIPJ que na ficha 09A — Demonstração do Lucro Real, linha 05, foi adicionado tão somente o valor de R\$ 111.000,00, decorrente das despesas com propaganda e publicidade.

Também, no LALUR, nota-se em dezembro uma adição de PCLD de R\$ 1.159.693,14 e uma exclusão de reversão de PCLD no valor de R\$ 1.394.921,16.

Anexamos a este Termo a planilha "Outras Despesas Operacionais", que detalha as contas que compõem o valor lançado na DIPJ, conforme acima, e também uma página do "Plano de Contas Traduzido".

Assim, está sendo glosado o valor correspondente à soma das duas contas contábeis acima citadas, de R\$ 16.749.175,66.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Neste ato, são lavrados Autos de Infração de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa das despesas operacionais não dedutíveis.

ENCERRAMENTO

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, para o ano-calendário 2011, na qual verificamos o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao IRPJ, com reflexo na CSLL, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas na descrição dos fatos e no enquadramento legal.

"(...)"

II) DA IMPUGNAÇÃO

A ciência dos lançamentos de ofício foi efetuada em 29/11/2016, via postal, conforme AR de fl. 279.

Em 28/12/2016 (fl. 424) foi apresentada impugnação pela Autuada, fls. 283-296,

articulando suas alegações sobre os seguintes tópicos:

"(...)

III. PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E REFLEXO DE CSLL

6. Antes de abordar os detalhes da exigência fiscal a título de IRPJ e CSLL contida no Auto de Infração e respectivo Termo de Verificação Fiscal, bem como os motivos que levam à necessidade de seu integral cancelamento, a Requerente entende ser indispensável a apresentação de duas questões prejudiciais à validade dos lançamentos ora combatidos, quais sejam: (i) a impossibilidade de exigência fiscal baseada em mera presunção; e (ii) a falta de clareza na indicação das infrações, bem como ausência de precisão na indicação do dispositivo legal infringido. Vejamos.

(...)

IV. MÉRITO: DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA O CANCELAMENTO DA PRESENTE EXIGÊNCIA FISCAL

20. Feitas as considerações acima, e caso não seja reconhecida a preliminar de nulidade do Auto de Infração de IRPJ e reflexo de CSLL, o que efetivamente se admite apenas para fins de argumentação, haja vista a gravidade das questões suscitadas anteriormente, a Requerente passa a demonstrar a seguir as razões de mérito pelas quais as supostas infrações alegadas pela D. Fiscalização não procedem e conseqüentemente, que a autuação em discussão deve ser INTEGRALMENTE CANCELADA, vejamos.

IV.1 A Regularidade do Procedimento adotado pela Requerente 21. Conforme mencionado, os Autos de Infração em questão relativos à cobrança de IRPJ e CSLL são decorrentes da glosa de despesas operacionais supostamente não dedutíveis e relacionadas à provisão para devedores duvidosos ("PDD").

22. Inicialmente, a Requerente esclarece que na apuração de seu lucro real, oferece à tributação a parcela correspondente à provisão para perdas efetivas no recebimento de créditos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei n. 9.430/96").

23. De acordo com o disposto no artigo 90 da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica que obtiver perdas no recebimento de créditos decorrentes de suas atividades, poderá deduzi-los como despesa para apuração do lucro real tributável. Para tanto, existem regras e valores pré-estabelecidos na lei para que o contribuinte possa excluir os valores de PDD da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se:

(...)

24. Em que pese a expressa permissão legal para a dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL dos valores relativos à PDD, a D. Fiscalização glosou indevidamente o valor de R\$ 16.749.175,66 relacionados aos valores de PDD no ano-calendário de 2011.

25. Isso porque, em dezembro de 2010, o saldo da conta de provisão para perdas no recebimento de créditos era de R\$ 31.682.584,69. Desse saldo, foram comprovados que R\$ 27.870.417,66 estavam relacionados às perdas efetivas no recebimento de créditos, sendo por sua vez consideradas dedutíveis no cômputo do lucro real, nos termos do artigo 90 da Lei nº 9.430/96.

26. Desse modo, a parcela não dedutível da conta de provisão de perdas no recebimento de créditos foi adicionada ao lucro real no ano-calendário de 2010 no montante de R\$ 4.091.271,96, conforme demonstrado abaixo:

(...)

27. Nesse sentido, verifica-se que do valor de R\$ 31.682.584,69 referente ao saldo total acumulado da conta de provisão para perda de devedores duvidosos, em dezembro de 2010, o montante de R\$ 27.870.417,66 estão relacionados à parcela dedutível, nos termos da legislação.

28. Dessa diferença de valores, o saldo a ser adicionado no LALUR totaliza a quantia de R\$ 3.812.167,03 de parcela não dedutível. Contudo, a Requerente adicionou em 2010 um saldo de R\$ 4.091.271,96.

29. Dessa forma, durante o ano-calendário de 2011 houve a constituição de provisão para perdas no recebimento de créditos no valor de R\$ 16.975.362,83, que foi adicionada na apuração de IRP3/CSLL do período.

30. Nesse sentido, com base nos critérios do artigo 90 da Lei no 9.430/96, a Requerente realizou na parte A do LALUR o saldo de R\$ 17.210.590,85 referente à parcela de perdas efetivas no recebimento de créditos. Dessa forma, a parcela não dedutível a ser considerada na parte A do LALUR foi de R\$ 3.856.043,94.

31. Ou seja, esse valor de R\$ 3.856.043,94 registrado posteriormente na parte B do LALUR, resultou da composição do saldo adicionado em 2010 de R\$ 4.091.271,96 somados ao valor de R\$ 16.975.362,83 (provisão de PDD em 2011) e subtraído do saldo de R\$ 17.210.590,85, referente à parcela de perdas efetivas no recebimento de créditos:

(...)

32. Desse modo, o saldo da conta de provisão para PDD de dezembro de 2011 foi de R\$ 14.464.388,80, onde as Notas Fiscais vencidas a mais de 180 dias e até R\$ 5 mil reais estão relacionadas ao montante de R\$ 10.596.216,73, sendo esta a parcela dedutível.

33. Da subtração desses valores, apurou-se R\$ 3.868.172,07 de saldo a adicionar em 2011, como parcela não dedutível, sendo adicionados o valor de R\$ 3.856.043,94, conforme LALUR e DIPJ ora apresentados (doc. no 5).

34. Da realização da conta de provisão para perdas no recebimento de créditos de R\$ 34.193.558,72, parte da parcela dedutível referente ao ano-calendário de 2011 de R\$ 16.919.357,79, foi baixado contabilmente ao longo do ano-calendário 2011. Ademais, houveram outras realizações de R\$ 235.228,02 referente ao efeito do lucro real e do saldo de R\$ 56.0005,64, referente a realização de ajuste de provisão, totalizando uma realização de R\$ 17.210.590,85 referente ao ano-calendário de 2011, conforme demonstram a movimentação do LALUR Parte A e da Parte B do LALUR de 2011:

(...)

35. Dessa forma, a Requerente demonstrou que constitui a provisão para perdas no recebimento de créditos de forma equivalente à previsão da Lei no 9.430/96, sem prejuízo ao Erário e pleiteia a conversão do julgamento em diligência para comprovação dos valores alegados.

V. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

36. Considerando as informações trazidas pela D. Fiscalização que ensejaram a instauração de um único processo administrativo para a o IRPJ e a CSLL, cumpre destacar que à CSLL são aplicadas as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, observada a legislação específica quanto à alíquota e base de cálculo (artigo 57 da Lei no. 8.981/1995 e artigo 28 da Lei no. 9.430/1996).

37. Assim sendo, são válidos os argumentos de fato e de direito apresentados anteriormente, que justificam a legalidade do procedimento adotado pela Requerente também para efeitos de recolhimento da CSLL. Dessa forma, tendo demonstrado na presente Impugnação a improcedência da autuação de IRPJ, torna-se, também, improcedente a exigência relativa à CSLL.

VI. A IMPROCEDÊNCIA DA MULTA E OS JUROS APLICADOS

(a) O caráter confiscatório da multa de ofício

38. Muito embora a Requerente já tenha demonstrado as inconsistências da presente autuação, convém ressaltar que também há excesso na exigência de multa de ofício de 75% sobre o suposto débito exigido, a qual deve ser reduzida a um percentual razoável.

39. Não é cabível que a Requerente seja apenada com tão excessiva multa de 75% do principal, cujo valor praticamente se equipara ao valor do tributo considerado devido pela Fiscalização. Na forma como foi aplicada, a multa configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória e em total confronto com o

artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

(...)

45. Além de violar o princípio constitucional da vedação ao confisco, é certo que as penalidades ora aplicadas também violam frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(b) Os juros SELIC sobre a multa de ofício

46. Ainda que os juros de mora incidam apenas sobre o valor dos tributos lançados, a Requerente, para assegurar que diante de um futuro resultado desfavorável a atualização do débito não será feita com a incidência de juros pela taxa SELIC sobre a multa aplicada, vem esclarecer o quanto segue.

47. A multa configura penalidade e não tem natureza tributária. Assim sendo, não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor. É evidente que a multa de ofício não pode ser aumentada pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção, o que é inaceitável!

48. A Lei nº 9.250, de 26/12/1995 ("Lei 9.250/95"), que instituiu a taxa SELIC como parâmetro para correção de débitos tributários, somente é aplicável ao valor principal, isto é, tributos e contribuições propriamente ditos. A multa aplicada não é débito decorrente de tributos e contribuições a possibilitar a aplicação da norma legal. Repita-se: multa é penalidade e, como tal, não há lei que autorize sua correção pela taxa SELIC.

49. E que não se sustente a previsão do artigo 43 da Lei 9.430/96, pois tal norma apenas autoriza a aplicação dos juros SELIC quando a multa é lançada isoladamente, sem tributo principal devido. Entretanto, essa não é a hipótese destes autos, onde existe o lançamento de um débito principal.

(...)

51. Dessa forma, resta evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada no presente caso.

VIL CONCLUSÃO E PEDIDO

52. Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, e com base na doutrina e jurisprudência mencionadas, a Requerente requer seja INTEGRALMENTE ACOLHIDA a presente Impugnação, para o fim de se reconhecer, em preliminar, a NULIDADE do Auto de Infração IRPJ e reflexo de CSLL impugnados em razão de (1) impossibilidade de exigência de tributos com base em mera presunção; e (ii) falta de clareza na indicação das infrações, bem como falta de precisão na indicação do dispositivo legal infringido.

53. Entretanto, caso assim não entenda, o que se admite a título meramente argumentativo, a Requerente requer seja INTEGRALMENTE ACOLHIDA a presente Impugnação para que, no mérito, seja reconhecida a total improcedência dos Autos de Infração lavrados, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo correlato, de acordo com os argumentos de mérito desenvolvidos acima.

54. Subsidiariamente, apenas na remota hipótese dos argumentos de improcedência da exigência fiscal não serem providos, a Requerente requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de que seja cancelada ou, no mínimo, reduzida a patamares razoáveis a multa aplicada, sob pena de caracterização de confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como afastada a incidência dos juros de mora sobre a multa..

55. Termos em que, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, especialmente pela juntada de novos documentos ou quaisquer outras providências que se entendam necessárias para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados, nos termos do artigo 16, §40, alínea "a," do Decreto nº 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal,

(...)"

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada (fls. 432/442):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ/CSLL. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Cabe a contribuinte fazer prova da efetividade e natureza das perdas nos recebimentos de créditos, mormente quanto a datas, valores e procedimentos de cobrança, sendo que a falta dessa comprovação autoriza a glosa.

TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros à taxa Selic a partir de seu vencimento.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em pleno vigor, portanto é cabível a exigência de penalidades aplicadas com estrita observância das normas vigentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 452/469, via do qual reedita os argumentos lançados na sua impugnação fls. 283/296.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuidam os autos de lançamentos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011, levados a efeito pelas seguintes razões descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 256/257:

DESPESAS OPERACIONAIS

A empresa informou na ficha 05A, linha 34 - Outras Despesas Operacionais, o valor de R\$ 52.124.625,74.

Intimada a apresentar as contas componentes deste valor, verificamos que as subcontas *6940000000 Aumento de provisão para liquidação duvidosa* e *6999000000 Aumento de provisão de PDD outras empresas*, configuram-se totalmente *indedutíveis* e, sendo assim, deveriam ter sido oferecidas à tributação mediante sua adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, o que não ocorreu.

Com efeito, verifica-se na DIPJ que na ficha 09A — Demonstração do Lucro Real, linha 05, foi adicionado tão somente o valor de R\$ 111.000,00, decorrente das despesas com propaganda e publicidade.

Também, no LALUR, nota-se em dezembro uma adição de PCLD de R\$ 1.159.693,14

e uma exclusão de reversão de PCLD no valor de R\$ 1.394.921,16.

Anexamos a este Termo a planilha "Outras Despesas Operacionais", que detalha as contas que compõem o valor lançado na DIPJ, conforme acima, e também uma página do "Plano de Contas Traduzido".

Assim, está sendo glosado o valor correspondente à soma das duas contas contábeis acima citadas, de R\$ 16.749.175,66.

8.O anexo de fls. 258/260 é bastante claro ao indicar a origem dos valores glosados. Confira-se:

(...)

Outras Despesas Operacionais		
Telefonia celular	6280304000	1.507.307,70
Aluguel de circuitos	6280306000	3.705,71
Otros abastecimentos	6289999000	389.995,23
Assinatura publicaca	6290000000	128.274,38
Desp.viagem nacional	6290102000	1.130.867,11
Desp.viag.internac.	6290103000	1.402.109,76
Des.Outro meio trans	6290199000	15.310,88
Estancia alojamento	6290200000	1.351.983,34
Otros gastos justif.	6290299000	1.088.843,60
Imprensa e reprogr.	6290300000	75.817,53
Cont.Orgao pub.Local	6290400000	263.296,86
Transportadora	6290500000	523.632,92
Selaje envio corresp	6290501000	5.186.824,93
Otros gastos servico	6299999000	822.426,87
Imp.local s/bem imov	6329000000	71.888,36
dietas kilometragem	6400130000	10.542,08
outras retribuições	6400299000	387.870,42
outras perdas gestao	6599910000 -	210,69
gastos financ.s/cont	6697000000 -	1.000.058,24
Pd alien bx imb tang	6710900000 -	2.113,48
Otros desp operac	6789999000	1.147.924,96
Dotacion a la provis	6940000000	15.746.517,87
Aum prov PDD ot emp	6999000000	1.002.657,79
		16.749.175,66 ←
Total		52.124.625,74

9.Em apertada síntese, a Recorrente fundamenta o seu inconformismo com base nas seguintes alegações:

- impossibilidade de exigência fiscal baseada em mera presunção;
- falta de clareza na indicação das infrações, bem como falta de precisão na indicação do dispositivo legal infringido;
- regularidade do procedimento adotado;
- caráter confiscatório da multa de ofício; e
- impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício.

10.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela parte e, dessa forma, merecendo ser confirmada, a qual passo a transcrever nos pontos inerentes à matéria objeto do apelo:

Em litígio a exigência do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011, no regime do lucro real, com incidência de multa de ofício de 75%.

Conforme relatado, a contribuinte foi autuada por glosa de despesas com provisão de crédito de liquidação duvidosa, haja vista que é indedutível e deveria ter sido integralmente adicionada na apuração do lucro real.

Na peça impugnatória, afirma-se em síntese que se tratam de valores dedutíveis, na forma do art. 9º da Lei 9.430/1996, veja-se:

23. De acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica que obtiver perdas no recebimento de créditos decorrentes de suas atividades, poderá deduzi-los como despesa para apuração do lucro real tributável. Para tanto, existem regras e valores pré-estabelecidos na lei para que o contribuinte possa excluir os valores de PDD da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

24. Em que pese a expressa permissão legal para a dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL dos valores relativos à PDD, a D. Fiscalização glosou indevidamente o valor de R\$ 16.749.175,66 relacionados aos valores de PDD no ano-calendário de 2011.

25. Isso porque, em dezembro de 2010, o saldo da conta de provisão para perdas no recebimento de créditos era de R\$ 31.682.584,69. Desse saldo, foram comprovados que R\$ 27.870.417,66 estavam relacionados às perdas efetivas no recebimento de créditos, sendo por sua vez consideradas dedutíveis no cômputo do lucro real, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

Observa-se, de plano, que a afirmação contida na peça impugnatória, acima transcrita, no sentido de que a importância de R\$ 27.870.417,66 seriam perdas efetivas no recebimento de créditos não foi comprovada nos autos, seja na peça durante a auditoria fiscal, seja na peça impugnatória. Alíás, passados mais de 8 (oito) meses da abertura do litígio nada foi apresentado além das imagens abaixo:

Tela do SAP — Razão da Conta 4900000000 em 2011

Nº conta	4900000000 Prov deved duvidosos		
até	4900000000 Prov deved duvidosos		
Empresa	0367	TERRA NETWORKS BRASIL	
até	0367	TERRA NETWORKS BRASIL	
Exercício	2011		
<input type="checkbox"/> Exibir outras caracts.			
Todos os documentos em moeda * Moeda exibição BRL Moeda da empresa			
Mês	Débito	Crédito	Saldo Saldo acumulado
Transp.saldo			31.682.584,69-
Janeiro		1.381.542,95	1.381.542,95- 33.064.127,64-
Fevereiro		1.096.004,26	1.096.004,26- 34.160.131,90-
Março	670.155,14	1.959.859,10	1.289.703,96- 35.449.835,86-
Abril	40.177.932,56	32.096.561,71	8.081.370,85- 27.368.465,01-
Maio	17.915,95	1.720.590,22	1.702.674,27- 29.071.139,28-
Junho	14.500,00	1.697.448,60	1.682.948,60- 30.754.087,88-
Julho	7.665.094,72	1.830.628,28	5.834.466,44- 24.919.621,44-
Agosto		1.579.834,58	1.579.834,58- 26.499.456,02-
Setembro		1.436.384,83	1.436.384,83- 27.935.840,85-
Outubro	15.081.663,93	8.737.344,23	6.344.319,70- 21.591.521,15-
Novembro	6.807.492,53	1.089.570,94	5.717.921,59- 15.873.599,56-
Dezembro	3.048.764,66	1.639.553,90	1.409.210,76- 14.464.388,80-
Período extraord.1			14.464.388,80-
Período extraord.2			14.464.388,80-
Período extraord.3			14.464.388,80-
Período extraord.4			14.464.388,80-
Total	73.483.519,49	56.265.323,60	17.218.195,89- 14.464.388,80-

Realização e Provisão - Conta 4900000000 (2011)

CONTA PDD (ATIVO)		REALIZADO CAR	PROVISÃO	MOVIMENTAÇÃO	SALDO FINAL
2011	SALDO INICIAL	DEBITO	CREBITO		
4900000000	-31.682.584,69	-	-	-	-31.682.584,69
JAN	-31.682.584,69	-	1.381.542,95	-1.381.542,95	-33.064.127,64
FEV	-33.064.127,64	-	1.096.004,26	-1.096.004,26	-34.160.131,90
MAR	-34.160.131,90	-	1.289.703,96	-1.289.703,96	-35.449.835,86
ABR	-35.449.835,86	10.038.459,64	1.957.088,79	8.081.370,85	-27.368.465,01
MAI	-27.368.465,01	-	1.702.674,27	-1.702.674,27	-29.071.139,28
JUN	-29.071.139,28	-	1.682.948,60	-1.682.948,60	-30.754.087,88
JUL	-30.754.087,88	7.665.094,72	1.830.628,28	5.834.466,44	-24.919.621,44
AGO	-24.919.621,44	-	1.579.834,58	-1.579.834,58	-26.499.456,02
SET	-26.499.456,02	-	1.436.384,83	-1.436.384,83	-27.935.840,85
OUT	-27.935.840,85	7.346.977,49	1.002.657,79	6.344.319,70	-21.591.521,15
NOV	-21.591.521,15	6.807.492,53	1.089.570,94	5.717.921,59	-15.873.599,56
DEZ	-15.873.599,56	2.335.534,34	926.323,58	1.409.210,76	-14.464.388,80
Total		34.193.558,72	(4) 16.975.362,83	17.218.195,89	-14.464.388,80

Ora, diante da constatação na auditoria de que as despesas em comento foram contabilizadas em contas de previsão para liquidação duvidosa, conforme expressamente apontado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), caberia a contribuinte fazer prova da suas alegações trazendo aos autos ao menos a relação detalha dos clientes em débito (identificação, datas de vencimento, valores), bem como de que os valores foram anteriormente oferecidos à tributação a título de receitas.

Enfim: não restou comprovando que tal valor é composto de créditos junto a clientes de até R\$ 5.000,00 (vencidos há mais de 6 seis meses) ou de até R\$ 30.000,00 (vencidos há mais de 12 meses), muito menos que são valores acima de R\$ 30.000,00 com procedimentos judiciais de cobrança iniciados.

Devem ser rejeitadas também as alegações iniciais de nulidade dos autos de infração. Isso porque, tal qual acima fundamentado, o lançamento de ofício não está calcados em “mera presunção”, ao contrário, trata-se de glosa de despesas por falta de comprovação, sendo que à luz do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) cumpre ao contribuinte fazer prova da necessidade e efetividade das despesas deduzidas.

Por sua vez a alegação de que há falta de clareza e precisão na descrição das irregularidades e na indicação das infrações e dos dispositivos legais infringidos, chega a ser contraditória diante da acertividade da contestação da peça impugnatória na contestação do mérito. Em verdade, a infração apontada pelo Fisco no TVF é simples e direta, qual seja: “as subcontas 6940000000 Aumento de provisão para liquidação duvidosa e 6999000000 Aumento

de provisão de PDD outras empresas, configuram-se totalmente indedutíveis e, sendo assim, deveriam ter sido oferecidas à tributação mediante sua adição ao lucro líquido na determinação do lucro real”, pelo que a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal no auto de infração, a seguir reproduzida (fl. 265), não merece reparos:

PROVISÕES		
INFRAÇÃO: PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS		
Provisão indedutível por não estar expressamente autorizada pelo Regulamento do Imposto de Renda, ou por ter sido feita em excesso ao permitido pela legislação, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	16.749.175,66	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 335 do RIR/99		

Quanto a aplicação da multa de ofício, registre-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75%, 150% ou 225% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco esculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furta-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

Por fim, a impugnante pretende seja afastada a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Quanto a incidência de juros de mora à taxa Selic, o art. 161 do CTN menciona a incidência dos juros sobre o "crédito não integralmente pago no vencimento".

Veja-se:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Cabe perquirir o alcance da referida norma. Uma análise sistemática do Código Tributário Nacional revela que o crédito tributário engloba tanto o tributo quanto a multa, conforme restará demonstrado.

O art. 113, § 1º do CTN preceitua que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, donde se observa, conforme leciona Luciano Amaro⁴, que o critério utilizado pelo Código Tributário Nacional para distinguir obrigação acessória de obrigação principal é o conteúdo pecuniário. A obrigação acessória consiste em um fazer ou não fazer, enquanto que a obrigação principal implica em obrigação de dar dinheiro.

Portanto, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

No tocante à taxa Selic, a utilização desta como juros de mora está fundamentada no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Decorrendo sua exigência de expressa determinação legal, não cumpre à administração tributária afastá-la. Com efeito, não se pode olvidar que a atividade do

lançamento é vinculada à lei, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142 do CTN.

Essas razões são suficientes para se concluir pela incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário exigido de ofício, desde o seu vencimento, inclusive sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada, para manter integralmente a exigência.

11. Deste modo, com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas, apenas acrescentando que:

- nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, “*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, conforme, aliás, disposto na Súmula CARF n.º 2 e no art. 62, *caput*, do Anexo II do RICARF;
- a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício se encontra pacificada no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF n.º 108, que dispõe que “*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*”; e
- não procede o pedido de realização de diligência, uma vez que em nenhum momento a Recorrente logrou êxito em lançar qualquer dúvida sobre o trabalho fiscal. Não tendo sido demonstrados equívocos no lançamento, não compete ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências ou perícias, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais, ou que exijam conhecimento técnico especializado.

DISPOSITIVO

12. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca